



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020065-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante THIAGO J. DOS SANTOS PIROZZI JAÚ ME, é agravado BANCO TRIÂNGULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2020065-11.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1011682-33.2022.8.26.0302

Comarca: Jaú (2ª Vara Cível)

Agravante: Thiago J. dos Santos Pirozzi Jaú Me

Agravado: Banco Triângulo S.A.Juiz (a): Waldemar Nicolau Filho

Voto nº 3.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - Autora agravante que pretende rever os últimos dez anos de relacionamento entre as partes referente a seis contas correntes, bem como todos os negócios jurídicos celebrados, especialmente contratos de empréstimo - Valor dos honorários arbitrado em R\$ 6.800,00 que se mostra adequado para remunerar o perito, ainda que em caráter inicial, considerando a elevada complexidade do trabalho no caso, dado o extenso período de relacionamento entre as partes em várias contas correntes e a quantidade de negócios jurídicos a serem analisados - Precedentes - Gratuidade analisada apenas para o processamento do agravo e indeferida, ante a não demonstração da hipossuficiência financeira - Preparo recursal a ser recolhido na origem, sob pena de inscrição em dívida ativa - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 325/326 dos autos da ação revisional de origem, que arbitrou os honorários periciais contábeis em R\$ 6.800,00, pois “*condizente com o trabalho que será realizado, observados grau de complexidade da matéria, especialização técnica e tempo despendido para a realização dos trabalhos, não sendo excessivo, observando que serão analisados diversos contratos de empréstimo/cédulas de crédito bancário, além da extensa movimentação em conta corrente e os encargos correspondentes.*”

O agravante pede gratuidade judiciária e, no mérito, requer a redução dos honorários, pois não possui condições de pagar a vultosa quantia, o que inviabilizaria a produção da prova, ademais, em casos análogos, onde se pretendeu revisão de todos os contratos dos últimos dez anos, os honorários foram fixados em R\$2.000,00 ou R\$3.000,00. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como o

arbitramento da verba em no máximo R\$ 3.000,00, ou a nomeação de outro perito contábil, sob pena de cerceamento de defesa.

Deferido o efeito suspensivo, apenas para evitar a preclusão da prova até o pronunciamento da C. Turma julgadora.

O agravado deixou de ofertar contraminuta.

É o relatório.

2. Inicialmente, a gratuidade pleiteada pela pessoa jurídica agravante se restringe ao processamento do presente agravo de instrumento, porque não foi objeto da decisão agravada, e deve ser indeferida.

Em se cuidando de empresa alegadamente em precária situação econômico-financeira, o STJ já se manifestou expressamente a respeito da exigência de preenchimento de requisitos à obtenção da justiça gratuita, especialmente pelo disposto na Súmula 481/STJ.

A agravante trouxe apenas documentos desatualizados sobre seu faturamento, não havendo balanço patrimonial atualizado e apto a comprovar, cabalmente, seus ativos e passivos.

O documento de fls. 51 é declaração de setembro/2023, além de ser documento unilateral. Nesse contexto, as fotografias de fls. 49, que não possuem data, não são aptas a comprovar a alegada inexistência de patrimônio.

Ao que tudo indica, o CNPJ não foi baixado.

A existência de dívidas tributárias não implica, por si só, em insuficiência de recursos, especialmente porque as custas aqui discutidas se restringem ao preparo recursal do agravo de instrumento.

No mais, cuidam os autos de ação indenizatória c.c. repetição de indébito ajuizada pela agravante em face do ora agravado, pretendendo “a revisão dos últimos 10 (dez) anos de relacionamento referente as contas corrente nº 76832-4, 76762-0,261630-0, 278493-9, 289122-0 287844-5, todos da agência 0001-9, de titularidade da empresa Requerente, bem como de todos os instrumentos celebrados entre a Requerente e instituição bancária, de modo a equalizá-los segundo as leis consumeristas e cíveis, revendo o saldo exigido pela casa bancária” (fls. 05 da

origem).

Foi determinada a realização de perícia contábil e o perito nomeado pelo juízo estimou seus honorários periciais em R\$6.800,00.

A r. decisão agravada, rejeitando a oposição da parte agravante, acolheu os honorários estimados pelo perito.

Contra isso se insurge a agravante, sem razão, contudo.

É sabido que os honorários periciais fixados antes da realização dos trabalhos são provisórios e constituem garantia do perito, pois fazem frente às despesas estimadas para a confecção do laudo, ou seja, trata-se de verba provisória destinada a supri-lo dos meios necessários para a realização do exame técnico e elaboração do respectivo laudo.

Assim, o salário definitivo do perito só deve ser arbitrado ao final, levando-se em conta vários fatores, dentre eles a complexidade da perícia, o local de sua realização, o tempo despendido e, inclusive, o valor da causa em julgamento.

No caso dos autos, como corretamente consignou a decisão agravada, o agravante pretende discutir extensa cadeia de contratos e uma década de relacionamento bancário mantido com o réu em seis contas correntes.

Desta forma, considerando as premissas citadas, o valor fixado pelo culto magistrado mostra-se adequado e suficiente para que o perito inicie seu trabalho e apresente o laudo em juízo.

O valor está, ainda, em consonância com o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que arbitrou honorários periciais no importe de R\$ 9.500,00. Ao fixar a remuneração do perito, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto é, devem ser considerados o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido (ou a ser desenvolvido), a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda. Deve-se levar em consideração, que serão examinados centenas de documentos, em especial extratos bancários desde a abertura da conta corrente no ano de 2010 até 2020. Ou seja, a perícia exigirá atividade extensa

do estudo de lançamentos inseridos em documentos bancários do período num extenso período de dez anos. Os valores mostraram-se em parâmetros razoáveis diante das particularidades do caso concreto. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198609-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente. Etapa de liquidação. Pretendida redução do montante fixado a título de honorários do perito contábil. Inadmissibilidade. Caso em que a perícia contábil será relativamente complexa, pois se destinará ao expurgo de capitalização de juros verificada nos lançamentos de conta corrente ao longo de mais de quatro anos. Basta considerar o grande número de quesitos formulados pelo banco agravante. Cenário diante do qual é razoável o valor arbitrado em primeiro grau como remuneração do perito, por proposta justificada deste último. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037592-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Inconformismo contra decisão que fixou o valor dos honorários periciais e determinou que a parte exequente efetuasse o depósito. O adimplemento da prova pericial cabe à parte que a requereu. Exequente requereu prova pericial contábil, cabendo-lhe o pagamento dos honorários periciais fixados (ônus da prova), observando-se que ao final, a despesa com a perícia será suportada pela parte sucumbente. Inteligência e aplicação dos artigos 82 e 95, §1º do Código de Processo Civil. Insurgência contra o valor arbitrado. Valor arbitrado que considerou a natureza; qualidade e complexidade; alcance e as dificuldades da perícia; a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho; o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais; o valor de mercado de trabalho local; a vasta documentação, e o extenso período a serem analisados, a razoabilidade e proporcionalidade, consoante estimativa do próprio perito. Inexistência de elementos trazidos pela agravante que venham a infirmar a estimativa apresentada. Valor mantido. Decisão combatida mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275206-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2020; Data de Registro: 20/04/2020)

HONORÁRIOS PERICIAIS. Avaliação. Consideração de que o arbitramento dos honorários devidos ao perito judicial constitui prerrogativa do juiz, que deve cuidar para não estabelecer privilégios, nem fixar remuneração aviltante. Pleito de redução do valor estimado pelo expert e arbitrado pela magistrada em R\$ 10.000,00. Descabimento. Arbitramento que se afigura compatível com o trabalho realizado pelo perito, porque consubstanciado em análise contábil extensa de vários contratos bancários celebrados pelas partes, que expressam valores vultosos. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105931-94.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

Vale destacar que, embora este não seja o valor definitivo da verba pericial, que será arbitrada após oferecimento do laudo, segundo o exame a ser feito pelo D. magistrado *a quo*, este valor provisório poderá ser mantido, acaso se entenda como suficiente para a remuneração total do *expert* nomeado, diante da complexidade do laudo apresentado.

Por fim, porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator